

A (IN) EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS COMO MÉTODO COERCITIVO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Júlia Balbino Pereira
Geraldo Luiz Vianna

Resumo

O presente trabalho visa analisar a eficácia ou não da prisão civil do devedor de alimentos como método coercitivo no cumprimento de sentença, de modo a discutir a importância dessa medida no ordenamento jurídico brasileiro. Esse objetivo se justifica pelo questionamento sobre o substrato razoável: a prisão civil do devedor é uma medida efetiva ou apenas como um dos mecanismos da indústria prisional que não promove a quitação da dívida alimentar? O método para alcançar a resposta deste questionamento se dá por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, cuja finalidade é aferir a constitucionalidade e a efetividade de aplicação dessa medida. Diante disso, a prisão civil destaca-se por possuir uma perspectiva coercitiva, principalmente quando o devedor dispõe do valor devido, mas se recusa a pagar. Ainda assim, a liberação do uso desse método coercitivo fundamental está em pauta, uma vez que existem outros ritos com menor rapidez que, muitas vezes, não se mostram suficientes a satisfazer a obrigação. Com base em toda a pesquisa, pretende-se perquirir se a prisão civil é medida constitucional e eficaz, bem como se é capaz de equalizar o direito de liberdade do executado com o efetivo cumprimento do dever de alimentar sem prejudicar a parte hipossuficiente, o alimentando.

Palavras-chave: Cumprimento de sentença. Execução de alimentos. Prisão Civil

Abstract:

The present work aims to analyze the effectiveness or otherwise of civil imprisonment of the food debtor as a coercive method in complying with a sentence, in order to discuss the importance of this measure in the Brazilian legal system. This objective is justified by the question about the reasonable basis: is the civil imprisonment of the debtor an effective measure or just one of the mechanisms of the prison industry that does not promote the settlement of the food debt? The method to answer this question is through bibliographical research and jurisprudential analysis, the purpose of which is to assess the constitutionality and effectiveness of applying this measure. Given this, civil imprisonment stands out for having a coercive perspective, especially when the debtor has the amount owed, but refuses to pay. Even so, liberation from the use of this fundamental coercive method is on the agenda, since there are other less rapid rites that often do not prove to be sufficient to satisfy the obligation. Based on all the research, the aim is to investigate whether civil imprisonment is a constitutional and effective measure, as well as whether it is capable of equalizing the right to freedom of the executed person with the effective fulfillment of the duty to feed without harming the under-sufficient party, feeding him.

Keywords: Compliance with sentence. Execution of food. Civil arrest

1. INTRODUÇÃO

O tema discutido no decorrer do artigo científico trata de um tipo de ação bastante comum na justiça brasileira, possuindo assim, relevância social e jurisdicional para que os processos de execução de alimentos possam ser mais céleres e eficazes de acordo com o rito que forem propostos, cujo resultado esperado é o adimplemento das prestações alimentícias devidas ao alimentando.

Não obstante, a discussão acerca da prisão civil como método coercitivo no processo de execução é um tema cujo debate no meio jurídico nunca cessou, sendo que para alguns autores trata-se do único meio eficaz para obrigar o alimentante a adimplir com a obrigação que lhe fora imposta, enquanto que para outros, tornou-se apenas um meio de superlotar ainda mais o sistema prisional brasileiro, impondo ao executado uma medida desproporcional.

Com o presente artigo, pretende-se discorrer sobre a efetividade ou não da prisão civil dentro do processo de execução de alimentos, delimitando ao longo da escrita uma análise sobre a constitucionalidade e quais os casos de aplicação do rito prisional.

Dessa forma, é imperioso destacar que, ao analisar a utilidade de qualquer método instituído dentro do ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário observar sua eficácia ou não, por meio de vieses doutrinários e jurisprudenciais. O tema em questão não poderia escusar-se de um debate jurídico, haja vista a existência de posicionamentos diversos a respeito dele, bem como é de grande relevância para a sociedade dentro dos processos de execução.

Na leitura de Becker (2023), o processo de execução de alimentos é uma execução de pagamento de quantia certa, com atos específicos, cuja especialidade é garantir com facilidade a satisfação do exequente, ou seja, caucionar-lhe o pagamento da obrigação uma vez imposta ao executado. Ainda, observa que é, segundo o CPC/2015, facultado ao exequente escolher o rito a ser seguido dentro da execução, dentre eles o da prisão civil, conforme art. 528 do referido diploma legal.

Na obra Direito de Família, Carvalho (2005) apresenta o viés de que o rito de execução indireta de alimentos, ou seja, baseada na prisão civil, seria a forma mais eficiente de execução.

Todavia, será de fato que a prisão civil se trata de uma forma de coerção eficaz para adimplemento das prestações alimentícias em qualquer caso? Ou apenas se tornou o método mais simples de execução, tendo em consideração que o rito da penhora nem sempre revela sucesso?

2. A AÇÃO DE EXECUÇÃO, SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES E A CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL

Segundo Didier Jr. (2010, p. 28), a ação de execução pode ser caracterizada como sendo a satisfação de uma prestação devida. Ela é um instituto fundamental no âmbito do Direito Processual Civil Brasileiro, prevista nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Preceitua Becker (2023), que a ação de execução poderá se dar de duas maneiras: como fase do processo de conhecimento – por exemplo, cumprimento de sentença provisório – nos casos de títulos executivos judiciais ou em um procedimento autônomo, quando se tratar de títulos executivos extrajudiciais.

Dessa maneira, ao fazer uma leitura a respeito da ação de execução, tem-se que tal medida rompe a barreira da inércia jurisdicional e proporciona ao credor, através de atos judiciais próprios previstos no ordenamento jurídico, a satisfação de uma obrigação que lhe fora garantida, assemelhando-se ao cumprimento voluntário da obrigação caso o devedor tivesse satisfeito a parcela de forma voluntária.

Acerca do tema, é de suma importância ressaltar que uma ação de execução pode possuir duas características fundamentais para determinar seu procedimento: a execução direta e a indireta.

A execução direta, também conhecida como sub-rogatória, segundo Becker (2023), pode ser pensada como sendo a substituição da vontade do devedor pelo poder do Estado, dentro do âmbito processual, no qual a entidade pública satisfará o credor por meio do uso de técnicas coercitivas referentes ao patrimônio do credor, como por exemplo as maneiras de expropriação, para transformar em dinheiro, o qual será utilizado para quitar a prestação devida.

Por outro lado, Becker (2023) leciona no sentido de que a execução indireta é preceituada como uma forma de coação para suprimir a vontade do devedor, a fim de que satisfaça a obrigação de maneira coercitiva. Utiliza, como exemplo, a instituição de multa ou prisão civil, visando compelir o executado ao pagamento da dívida.

Ainda, arrebatada afirmando que nesta espécie executiva não se tem a figura do Estado substituindo a do credor como na execução direta.

Tratando ainda sobre as características inerentes à ação de execução, em seu cerne existem inúmeros princípios basilares que a conduzem e, dentre estes, há de se citar o da efetividade, da *nulla executio sine título*, da inércia da jurisdição e o do contraditório e ampla defesa.

O princípio da efetividade, conforme ensina Didier Jr. (2017), trata-se de um preceito previsto no art. 4º do CPC, que garante ao credor os direitos à tutela executiva e de se obter a solução integral do mérito em um prazo razoável. Em que pese esse princípio seja utilizado para a eficiência da pretensão executiva, faz-se necessário alertar que o direito inerente nele deve ser ponderado quando este não se justificar ou não proteger outro direito, porém, isso deverá ser analisado pelo Poder Judiciário, o qual possui o poder-dever de aplicar normas de restrição à execução que recair sobre bens impenhoráveis.

Não obstante, para que seja proposta a ação executiva, há a necessidade de o credor ser detentor de título certo, líquido e exigível, na forma prescrita em lei.

Neste sentido, o princípio denominado *Nulla Executio Sine Titulo* precisa ser observado com cautela, haja vista que não há execução sem que o título possua certeza, exigibilidade e liquidez.

Nesse diapasão, versa o art. 783 do Código de Processo Civil que “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

Imperioso frisar que o princípio ora mencionado visa, além de tudo, garantir a segurança jurídica e a proteção do devedor, pois garante que a execução só poderá ser iniciada se houver título devidamente constituído e válido.

Dessa forma, a inexistência de título executivo que não preenche os requisitos estabelecidos em lei, será considerado nulo de acordo com o art. 803, inciso I do CPC, o qual versa que “é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível.”

Partindo do pressuposto que não há execução senão a baseada em um título executivo, é de suma importância esclarecer que não haverá ação se a jurisdição não for provocada.

À vista disso, o princípio da inércia da jurisdição também se faz presente dentro da ação de execução e preceitua o art. 2º do Código de Processo Civil que “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.”

Destarte, para que a tutela jurisdicional seja devidamente prestada, a parte litigante deve provocar o Poder Judiciário, por meio de petição inicial, para que se dê início ao processo, o qual se desenvolverá por impulso oficial.

Tratando-se do processo executivo, em que pese o devedor possua contra si um título extrajudicial ou judicial, o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa deve ser assegurado em todas as causas pelo julgador.

Nos termos do art. 7º do Código de Processo Civil:

Art. 7º – é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Entende-se, portanto, que ao processo executivo não há nenhuma ressalva em que não será observado o contraditório e a ampla defesa, sendo que o executado dispõe de técnicas processuais defensivas (típicas ou atípicas) para se opor à pretensão do credor, como os embargos à execução, previstos no CPC/15. Ainda, de forma atípica, poderá o devedor/executado se valer da exceção de pré-executividade, meio de defesa criado de forma doutrinária e jurisprudencial, no que tange à análise das matérias de ordem públicas cognoscíveis de ofício pelo Juiz.

Na visada de Becker (2023, p. 91):

(..) sem a presença do contraditório seria impossível buscar, tampouco estabelecer, o equilíbrio que a fase executiva requer: de um lado, a exigência de satisfação do credor; de outro, a exigência de respeito ao devedor e ao seu patrimônio (...).

No âmbito jurisprudencial, verifica-se que as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) consolidam a aplicação desses princípios priorizando a efetividade da prestação jurisdicional, buscando sempre conciliar os interesses das partes de forma justa e equânime.

Versando o presente artigo sobre a eficácia da prisão civil como meio coercitivo no cumprimento de sentença das ações de alimentos, imperioso discorrer a respeito da execução alimentícia, tendo em vista a sua peculiaridade na salvaguarda do direito à alimentação digna da criança e do adolescente.

Nesse contexto, o art. 227 da Carta Magna preceitua que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”

Leciona Didier Jr. (2017, p. 713) que:

Os alimentos consistem, assim, na prestação voltada à satisfação das necessidades básicas e vitais daquele que não pode custeá-las. E essa prestação pode ser devida por força de lei (CC, art. 1.694, prevista para parentes, cônjuges ou companheiros), de convenção (CC, art. 1.920) ou em razão de ato ilícito (CC, arts. 948, II e 950).

Quanto à prisão civil, sua possibilidade encontra-se prevista no art. 5º, LXVII da CF/88, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
(...)

Embora o dispositivo seja claro ao afirmar que ninguém será preso civilmente por dívida, o legislador ressaltou que a restrição da liberdade poderá se dar em caso de inadimplemento voluntário e inescusável de prestação alimentícia e através da figura do depositário infiel.

Contudo, atualmente, só há a possibilidade de prisão civil nos casos de inadimplemento de obrigação alimentícia, em razão do disposto no artigo 7º, item 7, do Pacto de San José da Costa Rica (Decreto 678/92), ratificado pela Súmula Vinculante nº 25 do Excelso Pretório, que declarou a ilicitude da modalidade prisional em face do depositário infiel.

Registra-se, por oportuno, que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH - Pacto de San José da Costa Rica) possui *status* de natureza supralegal, eis que ratificado e internalizado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo inferior à Constituição Federal, mas superior às demais normas infraconstitucionais.

Quanto à prisão civil do devedor de alimentos, é pacífico o entendimento da Suprema Corte sobre a constitucionalidade da prisão civil do devedor insolvente desde que ela compreenda os últimos três meses devidos não ultrapasse o tempo de 3 meses, senão vejamos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. PRAZO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1.

Não há ilegalidade na decretação da prisão civil por dívida relativa à obrigação alimentar, quando referente às três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e às vincendas (art. 528, § 7º, do CPC). Precedentes. 2. Nos termos do que dispõe o art. 528, § 3º, do CPC, o juiz poderá decretar a prisão do devedor de alimentos pelo prazo de 1 a 3 meses, não havendo constrangimento ilegal no estabelecimento, de modo

fundamentado, do prazo de prisão acima do mínimo previsto, uma vez que tal providência insere-se na discricionariedade do órgão julgador. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(HC 232454 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 26-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-04-2024 PUBLIC 23-04-2024).

Portanto, embora considerada pelo STF ilícita a prisão civil do depositário infiel, constitucional é a prisão civil do devedor de alimentos.

3. A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO

A execução de alimentos pelo rito da prisão trata-se da forma coercitiva que visa compelir o executado ao pagamento do débito e possui previsão legal no artigo 528, §3º do Código de Processo Civil. Ressalta-se que essa forma de execução somente é cabível quando há relação de parentesco, casamento ou união estável, conforme preconiza o artigo 1.694 do Código Civil. Nesse sentido, leciona Carvalho (2023, p. 1675):

A jurisprudência é pacífica no entendimento que só cabe prisão civil por alimentos em razão do parentesco, casamento e união estável, afeitos ao direito de família. Não cabe prisão por inadimplemento de prestação alimentícia decorrente de responsabilidade civil por ato ilícito.

Ainda, para que haja a possibilidade de uma ação de execução, é imperioso que os alimentos a serem executados possuam força definitiva, definidos por decisão final do juiz ou provisória, estabelecidos no curso da ação que se pleiteia alimentos.

A modalidade ação de execução de alimentos pelo rito da prisão trata-se então de uma execução por quantia certa contra o devedor e possui previsão legal nos artigos 528 a 533 do Código de Processo Civil e art. 19 da Lei de Alimentos.

Leciona Didier Jr. (2010, p. 695):

Estando o devendo obrigado a pagar *alimentos legítimos*, revela-se adequado adotar o rito próprio da execução de alimentos, com todas as medidas executivas que lhe são inerentes, independentemente de a obrigação estar prevista em título judicial ou extrajudicial.

Pois bem, após a fixação dos alimentos por decisão judicial definitiva ou provisória em casos de inadimplemento quanto ao pagamento do valor estipulado, o alimentando possui o direito de pleitear a obrigação forçada por meio de ação judicial.

Nessa senda, o papel da ação de execução é garantir o direito à alimentação da parte alimentada, para que seja promovida a esta última o essencial para sua subsistência e para que o devedor insolvente não se esquive de cumprir com a obrigação que lhe fora imposta.

Para que se evite casos em que a parte alimentada enriqueça ilicitamente, o Supremo Tribunal de Justiça, por meio da súmula 309, estipula que o débito dos alimentos que autorizem a prisão civil do executado compreenderá as três últimas parcelas vencidas e aquelas que vencerem no curso do processo:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (Súmula n. 309, Segunda Seção, julgado em 22/3/2006, DJ de 19/4/2006, p. 153, DJ de 04/05/2005, p. 166.).

No mesmo sentido, e acolhendo o entendimento do STF manifestado na citada súmula 309, estabelece o § 7º do art. 528 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Insta consignar que cabe ao alimentado escolher o rito que melhor lhe permitirá receber os valores, haja vista que a dívida alimentar possui caráter de urgência. Nesse sentido, o legislador permitiu que a parte credora se valha do direito da escolha que melhor atenda suas necessidades, questão essa inclusive, corroborada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO POR PARTE DO ALIMENTANTE - PRISÃO CIVIL - ALTERAÇÃO DO RITO DETERMINADA PELO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTARES VENCIDAS NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS VINCENDAS - CARÁTER URGENTE - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - INSUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

A inadimplência voluntária da prestação da obrigação alimentícia, com possibilidade, inclusive, de prisão civil, encontra-se disciplinada no inciso LXVII do art. 5º da Constituição da República de 1988;

O legislador optou, intencionalmente, por estabelecer o rito desta execução de forma específica, não podendo o Estado-juiz afastar suas peculiaridades, alterando o rito processual tão singularmente desenhado, nem mesmo deixar de aplicá-lo, quando cabível, sob pena de desvirtuamento do objetivo legal;

O STJ já manifestou que "cabe ao credor, em sua execução, optar pelo rito que melhor atenda à sua pretensão. A escolha de um ou de outro rito é opção que o sistema lhe confere numa densificação do princípio dispositivo e do princípio da disponibilidade, os quais regem a execução civil";

O prolongamento da dívida no tempo não afasta o caráter atual e urgente dos alimentos, sob pena de não só prestigiar, mas incentivar o devedor recalcitrante a descumprir a sua obrigação de prestar alimentos a quem deles necessita;

Não há que se falar em alteração do rito executório sem a anuência da parte exequente para afastar a consequência da prisão civil expressamente prevista na legislação para o devedor inadimplente;

Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.248673- 8/001, Relator(a): Des.(a) Delvan Barcelos Júnior , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 23/05/2024, publicação da súmula em 24/05/2024) (grifo nosso).

Após provocação do alimentando a respeito da existência de débito e quando este opta por proceder com a ação de execução nas diretrizes do rito da prisão civil, o juiz, à luz do artigo 528 do CPC, mandará intimar o devedor para adimplir o débito no prazo de 03 dias a contar da data da intimação.

Não obstante, nos casos em que o pagamento ocorre após a ciência da existência da ação, o magistrado resolverá o mérito e proferirá sentença extinguindo o processo, mas, nos casos em que não ocorre o pagamento, dentro do prazo supramencionado, deverá o executado justificar a falta de pagamento e caso não o faça, será decretada sua prisão civil pelo prazo máximo de três meses, nos preceitos legais do artigo 528, §3º do CPC.

Nessa senda, é necessário observar que a prisão civil não se trata de uma forma de punição ao devedor, mas tão somente um meio coercitivo de determinar que a obrigação seja adimplida. A respeito do tema, Didier Jr. (2010, p. 698) narra que:

A prisão civil não é uma pena, sanção ou punição, ostentando de medida coercitiva, destinada a forçar o cumprimento da obrigação por parte do devedor. Cumprida a obrigação, a prisão atende à finalidade que se pretendia alcançar, que era o pagamento da dívida. Assim, paga a dívida, não deve mais subsistir a ordem de prisão.

Ainda, no âmbito da finalidade da prisão civil, ensina Dimas Messias de Carvalho (2023, p. 1667):

A prisão civil, como já visto, não é pena, mas uma medida coercitiva para obrigar o pagamento dos alimentos. Assim, da mesma forma que o cumprimento não exime o devedor do pagamento da prestação, paga a prestação alimentícia, suspende-se o cumprimento da prisão e recolhe-se o mandado, se o devedor ainda não foi preso.

Destarte, embora seja facultado ao alimentado escolher a forma que conduzirá a execução de alimentos, antes de recorrer a medidas extremas quando o meio escolhido for o rito da prisão civil, as partes poderão buscar meios alternativos de resolução de conflitos e conciliação, o que tem previsão legal e é disponibilizado pelo sistema judiciário. Nesse caso, no lugar de o executado apresentar defesa por intermédio da justificativa, poderá apresentar proposta de acordo e conciliar para evitar que sua prisão seja decretada.

4. A (IN) EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

O poder jurídico punitivo da prisão civil do devedor de alimentos baseia-se, sobretudo, no seu caráter coercitivo.

A liberdade do devedor torna-se uma moeda de troca para a sua obrigação à priorização do pagamento de alimentos, uma vez que apenas será libertado após saldar a dívida ou após realizar um acordo favorável com o credor. Em outras palavras, a prisão civil converte-se em um incentivo para o inadimplente à cobrança da sua dívida, visando assim a recuperação do *status quo*, a fim de evitar a privação da sua liberdade.

Acerca do tema, ensina Didier Jr. (2017, p. 761):

A prisão civil não é uma pena, sanção ou punição, ostentando a função de medida coercitiva, destinada a forçar o cumprimento da obrigação por parte do devedor. Cumprida a obrigação, a prisão civil atende à finalidade que se pretendia alcançar, que era o pagamento da dívida.

Portanto, essa ameaça real e iminente força o devedor a tomar medidas rápidas para regularizar sua situação, muitas vezes resultando no pagamento da dívida em um futuro próximo.

O devedor é consciente de que a sua liberdade depende do cumprimento da obrigação alimentar, motivo que se torna um forte incentivo para priorizar o pagamento do débito sobre outras despesas. Isto é particularmente relevante quando o devedor tem os meios para pagar, mas opta por não cumprir de bom grado a obrigação, protelando-a até a prolação da decisão pelo julgador.

Nesse ínterim, a eficácia da prisão civil é vitalmente dependente da capacidade de fazer cumprir as decisões judiciais de forma rápida e eficaz.

Acerca do tema, lecionada Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021, p. 251):

A prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão.

Os autores citados concordam que a prisão civil é uma medida eficaz, pois ela leva o devedor de alimentos a quitar a dívida com maior celeridade, tendo em vista que busca evitar o desconforto e o constrangimento de ser preso ou a constante ameaça de detenção iminente que o não adimplemento traz em seu cerne.

Fato é que, para o Direito Processual Civil, os alimentos possuem uma característica fundamental, a urgência. Isso ocorre em razão da própria finalidade da prestação alimentícia, que tem por dever a garantia da subsistência do credor, o qual geralmente está em situação de necessidade e vulnerabilidade.

O aspecto de urgência, neste caso, está ligado à sobrevivência do credor alimentar, visto que o retardamento da prestação inviabiliza sua dignidade humana e suas condições de vida, cuja manutenção dependerá única e exclusivamente de quem detém a guarda do infante.

Noutro giro, a prisão civil se mostra mais eficaz em relação ao rito de expropriação patrimonial, isso porque depende exclusivamente da identificação de bens, patrimônios, que sejam passíveis de penhora, o que possibilita ao devedor ocultá-los ou transferi-los para terceiros, com a finalidade de evitar o pagamento das prestações devidas.

Em que pese os Tribunais pátrios poderem utilizar variados métodos para impedir as estratégias de ocultação de bens, mormente no que diz respeito aos sistemas conveniados SISBAJUD, RENAJUD e SNIPER, a penhora segue sendo um rito moroso e dificultoso, retirando a urgência da prestação alimentícia, fato que não ocorre quando se trata da prisão como método coercitivo, compelindo o executado ao pagamento, sob pena de ergastulamento.

5. - CONCLUSÃO

A análise da prisão civil do devedor de alimentos, como método coercitivo no cumprimento de sentença, permitiu o estudo minucioso de suas particularidades, bem como as limitações do sistema jurídico brasileiro acerca do tema.

Apesar de o tema apresentar certas divergências entre juristas e doutrinadores, principalmente no que diz respeito à proporcionalidade da medida coercitiva, superlotação carcerária e efetividade, com base no conteúdo exposto, infere-se que esse método é o que melhor atende o caráter de urgência dos alimentos, haja vista que o devedor não poderá se escusar do pagamento ou ocultar bens para balizar as decisões judiciais.

Verificou-se ainda que, muito embora a prisão civil seja o método mais eficaz, não se trata do único, podendo ser cumulada com a penhora e outros mecanismos de constrição judicial para cobrança de alimentos vencidos por mais de três parcelas, nos termos do procedimento de execução previsto no artigo 528 do Código de Processo Civil.

Nessa senda, conclui-se que a prisão civil do devedor de alimentos mantém sua importância perante o cumprimento de sentença e sua constitucionalidade nos termos da Constituição Federal de 1988, devendo ser utilizada como a solução mais eficaz para cobrança de alimentos, haja vista que se tornou o método mais célere, em termos processuais, devido ao seu caráter de urgência perante à prestação alimentícia, bem como o mais eficaz, com maior probabilidade de adimplemento por parte do executado em face das demais medidas, sem, contudo, configurar violação ao direito de liberdade, vez que se tratar de medida prevista na Lei Maior e devidamente regulamentado pela legislador ordinário, com requisitos claros e objetivos.

6. – REFERÊNCIAS

BECKER, Rodrigo Frantz. Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais/Rodrigo Frantz Becker - 3. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: JusPodivm, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre os alimentos e o processo de execução de prestações alimentícias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. Acesso em: 07 mar. 2024.

Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 26/03/2024.

CARVALHO, D. M. D. Direito das famílias. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

CARVALHO, D. M. D. Direito de família: edição reformulada à luz do novo código civil (lei 10.406, de 10.01.2002). Alfenas. Arte Gráfica Atenas, 2005.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual - Execução. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. Novo Curso de Direito Civil: 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. Manual de direito civil: volume único. 5 eds., rev. ampl. E atual. São Paulo: Saraiva jur. 2021.

GONÇALVES, M. V. R. Processo Civil: 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.